

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 314

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO — CEG. AUTO DE INFRAÇÃO - ART.1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 510/04 — PROCESSO E-04/079.257/2001. DEFESA PRÉVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.341/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº. 024/2008 e, conseqüentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item i, do Contrato de Concessão, com base no artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 560/2004 e 582/2005.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro

Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



Serviço Público Estadual

Processo nº.: E - 12/020.341/2007. Processo nº. E-12/020.341/2007
Autuação: 12 de setembro de 2007 Data 12/09/07 Fls.: 45
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Art. 1º da Deliberação ASEP-
RJ/CD nº. 510/04 – Processo E-04/079.257/2001.
DEFESA PRÉVIA.
Relato: 25 de setembro de 2008

RELATÓRIO

Trata-se de processo cujo objeto é aplicação de sanção de advertência prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por descumprimento da Cláusula Quarta.

Regularmente, lavrou-se o auto de infração nº. 024/2008, com a respectiva narrativa de fato que caracteriza descumprimento às determinações contidas no Contrato de Concessão.

Às fls. 22/34 a Concessionária ofereceu sua peça de defesa arguindo preliminares de nulidades no auto de infração nº. 024/2008 de fls. 17 sob os seguintes argumentos: a) ausência de previsão no contrato de concessão; b) descumprimento de formalidades legais, eis que no campo 10.3 do referido instrumento não consta o artigo da Deliberação que aplicou a penalidade de advertência à Concessionária; c) violação ao princípio da economia processual, eis que existente outro processo administrativo que trataria da mesma matéria ora examinada; d) Falta de critério para a fixação da penalidade; e) descumprimento das formalidades legais por ter sido o auto de infração lavrado pela Secretária Executiva e pela CAENE, sem a precedente determinação do Conselho Diretor.

No mérito, narra que a lavratura do auto de infração impugnado induz oportunidade para que venha a exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Salienta que o disposto no processo regulatório E- 04/079.257/2001, cuja base teria servido para lavratura do auto de infração nº. 024/2008, cuida de acidente ocorrido na Tijuca.

Sustenta que o art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 510/2004¹, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 560/2004² e 582/2005³, aplica a penalidade de advertência, ante a suposta infiltração de água na caixa subterrânea, onde estão instaladas os equipamentos de regulagem de pressão, através da vedação existente entre a tubulação e a parede da caixa, proveniente do rompimento da rede de esgoto local. Porém, afirma que não houve prova técnica suficiente nestes autos, para se concluir por deficiências no Programa de Manutenção Preventiva do Sistema, a balizar a referida penalidade.

Aduz que mesmo antes da ocorrência do evento, já vem efetivamente cumprindo, periodicamente, um cronograma de Manutenção Preventiva das caixas de reguladores de média para baixa pressão.

Acrescenta que não houve falha da CEG no evento e muito menos descumprimento de cláusula contratual, sendo inexigível conduta diversa da Concessionária porque a instalação de sensores de detecção de estanqueidade é uma medida inovadora em relação ao Contrato de Concessão.

Ad argumentandum, frisa que o Órgão Julgador deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade para a fixação da condenação, e considera a penalidade de advertência aplicada no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 510/2004 deveria ser reconsiderada.

Por derradeiro, pleiteia a improcedência do auto de infração, eis que a AGENERSA para aplicar uma penalidade de advertência, deve antes regular e, também, fiscalizar. E, no caso em tela, quando da aplicação da penalidade objeto do auto de infração ora impugnado, não houve regulação ou fiscalização prévia sobre práticas realizadas pela Concessionária.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020 341 12007

Data 12/10/07 Fls: 46

Instada a se manifestar, a Procuradoria apresenta às fls. 36/44 parecer rechaçando as alegações da Concessionária CEG, eis que o auto de infração nº. 024/2008 atende a requisitos legais.

É o relatório.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Relator

¹ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 DE 07 DE OUTUBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG —RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por descumprimento da Cláusula Quarta, caput.

Art.2º - Determinar que a Concessionária CEG apresente, em 10 (dez) dias, à ASEP-RJ cronograma de vistoria do Programa de Manutenção Preventiva das caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), mantendo-o atualizado.

Art.3º - Determinar que a Concessionária CEG, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente à ASEP-RJ um programa de instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), a ser analisado pela Câmara Técnica de Energia.

Art.4º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Francisco José Reis
Conselheiro
João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.341/2007

Data 12/09/07 Fls.: 47

Rúbrica: 

² DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 560 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG – EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP/CD Nº 510/2004 – RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1º - Conhecer os presentes Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art.2º - Manter a redação da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510, de 07 de outubro de 2004, em todos os seus termos.

Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

³ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 582 DE 31 DE JANEIRO DE 2005.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECURSO À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/2004, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 560/2004 – RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

Proc E-12/020.341/2007

Página 3 de 4



Art.1º - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG à Deliberação ASEPRJ/CD nº 510/2004, integrada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 560/2004, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a redação de ambas as Deliberações.

Art.2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.

João Paulo Dutra de Andrade

Conselheiro Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite

Conselheira

Francisco José Reis

Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.3411.2007

Data 12/09/07 Fls.: 48

Rúbrica:

Serviço Público Estadual

Processo nº.: E - 12/020.341/2007.

Processo nº. E-12/020 341/2007

Autuação: 12 de setembro de 2007

Data 12/09/07 Fls.: 49

Concessionária: CEG

Rúbrica:

Assunto:

Auto de Infração – Art. 1º da Deliberação ASEP-
RJ/CD nº. 510/04 – Processo E-04/079.257/2001.
DEFESA PRÉVIA.

Relato: 25 de setembro de 2008

VOTO

Trata-se de processo cujo objeto é aplicação de sanção de advertência prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por descumprimento da Cláusula Quarta.

Regularmente, lavrou-se o auto de infração nº. 024/2008¹, com a respectiva narrativa de fato que caracteriza descumprimento às determinações contidas no Contrato de Concessão.

A Concessionária² ofereceu a defesa prévia arguindo preliminares de nulidades no auto de infração nº. 024/2008. No entanto, tais preliminares não merecem prosperar, como se verá a seguir.

A CEG suscita nulidade do auto de infração nº. 024/2008 sob o argumento de não haver previsão no Contrato de Concessão, não preencher requisitos necessários de validade e, ainda, alguma legislação que o ampare.

É sempre bom deixar claro que os atos administrativos devem sempre estar amparados nos princípios norteadores da administração pública expressos na Carta Magna em seu artigo 37, *caput*, e o primeiro deles é a legalidade³.

A Concessionária CEG busca incutir a idéia de que houve lavratura de auto de infração sem qualquer amparo legal, mas tal sustentação não merece guarida ante a redação do artigo 4º, inciso I da Lei Estadual nº. 4.556/05 que determina esta AGENERSA a submeter-se às suas

normas, zelando pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos.

Há que se observar, também, o conteúdo da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO, bem como na aplicação das respectivas penalidades, quando necessárias.

Ressalte-se, ainda, que a Agência Reguladora tem por fim exercer os poderes normativos e decisórios que lhe foram delegados legalmente, incidindo sobre as situações jurídicas dos cidadãos e pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos com que se relaciona, não sendo, portanto, razoável que se constitua uma entidade autárquica reguladora com esse escopo sem que lhe oferte meios úteis e efetivos de controle e cumprimento das normas.

Denota-se assim, que a verdadeira ilegalidade estaria na omissão desta AGENERSA caso não lavrasse o auto de infração e não aplicasse a sanção cabível.

Outro ponto argüido e que deve ser rechaçado é o aponte da Concessionária quanto ao fato de não constar, no Campo 10.3 do Auto de Infração n.º 024/2008, o artigo de Deliberação que aplicou a penalidade de advertência. E, no mesmo esteio, não ter sido apontada a tipificação da penalidade aplicada.

O fundamento para o não acolhimento dessas alegações expendidas está no fato de que se deve observância ao Princípio da Instrumentalidade das Formas, que se aplica também ao processo administrativo.

É verdade que a lei estabelece requisitos formais também por considerar que aqueles requisitos que ela estabelece constituem o modo mais adequado para que o ato processual atinja sua finalidade, mas não vai a esse extremo de não admitir qualquer violação no tocante àquela forma.

Estabelecem-se requisitos formais que ficam valendo, a rigor, mais como uma recomendação feita àqueles que tenham que praticar o ato processual. De tal maneira que se o ato processual se perfaz de forma diversa daquela estabelecida pela lei, mas a despeito disso se torna indiscutível que, mesmo por outro modo, o ato alcançou a sua finalidade, não se invalida o ato, a lei permite que ele continue válido a despeito da inobservância da forma.

Isso é o que acontece à maioria dos atos processuais. A regra é a de que, mesmo quando ocorre a inobservância do requisito formal, se o ato por outra forma alcançou a sua finalidade, ele é válido, não gerando nenhuma consequência.

O art. 154 do CPC⁴ traduz o Princípio da Liberdade das Formas, ou seja, aos atos de forma vinculada, cuja forma é estabelecida em lei, mas que pertencem a essa última categoria apontada, a violação da forma, por si só, não acarretará a invalidade. Aproveita-se, tanto quanto possível, a atividade envolvida no processo⁵.

Portanto, conclui-se que as formas constituem meios, instrumentos para atingir o objetivo do ato e, em princípio, se o objetivo é atingido, ainda que tenham sido violadas normas que estabeleçam meras exigências formais, o ato se reputará válido⁶.

Não obstante, os Princípios processuais apresentados, não é demais almejar uma maior fundamentação com escopo de reforçar o embasamento dessa nulidade ora combatida.

Em se tratando de processo administrativo sancionador e, portanto, aplicando-se, por analogia, regras desta seara processual, saliento que a Concessionária CEG defendeu-se de imputação fática e não da capitulação jurídica, sendo, então, indiferente se o Auto de Infração trouxe, ou não, a tipificação em seu Campo 10.3.

O que interessa, portanto, é que estejam presentes os fundamentos e o suporte probatório mínimo ensejador da lavratura do Auto de Infração,

bastantes a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório e não uma mera capitulação.

Insurge-se a Concessionária, também, como razão para anular o auto de infração, ter havido violação ao Princípio da Economia Processual e traz como argumento a posterioridade deste processo que se discute ao processo E-04/079.257/2001. Aduz, ainda, ocorrência de litispendência entre os processos regulatórios.

Concisamente, dá-se litispendência quando há repetição de ação que já se encontra em curso (art. 301, V e § 3º, do CPC⁷), sendo, pois, causa de extinção, sem exame do mérito, da segunda ação proposta (art. 267, V, do CPC⁸).

Assim, mais uma vez, desguarnecida a pretensão da Concessionária. Não há qualquer similitude do processo E-04/079.257/2001 com o que ora se julga. Naquele cuida-se de reclamação de excesso de pressão na área da Tijuca; e neste tem-se por objeto a aplicação de penalidade, razão pela qual afasto, também, a preliminar suscitada.

Em nova argüição de nulidade, a CEG questiona o Auto de Infração por falta de critério para fixação da penalidade, sob o singelo argumento de que desde o início da Concessão a AGENERSA, somente com a edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º.001/2007, de 21/09/2007, estabeleceu os critérios para aplicação de penalidades, não cabendo, assim, aplicação de qualquer sanção ante a ausência de critérios objetivos para sua aplicação e gradação.

Sem maiores digressões para o afastamento do que ora se argüi, sirvo-me dos fundamentos fáticos e jurídicos expendidos inicialmente quando tratei dos atos administrativos, que devem sempre estar amparados nos princípios norteadores da administração pública, como o princípio da legalidade. Mais uma vez a CEG busca incutir a idéia de que houve lavratura de auto de infração sem o devido fundamento, sendo, porém, inócua tal sustentação ante a redação do artigo 4º, inciso I da Lei Estadual n.º. 4.556/05 e, também, o conteúdo da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/2007.

Por derradeiro, combate o auto de infração sob o argumento de descumprimento das formalidades legais e, para tanto, salienta que a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/07 estabelece os critérios para aplicação de penalidades e que em seu artigo 8º há determinação no sentido de que somente o Conselho Diretor teria atribuição para a lavratura do Auto de Infração.

Ora, a alegação não é verossímil. O mencionado artigo 8º da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 001/07 tem o seguinte conteúdo:

Art. 8º - Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurado na forma do artigo 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de "Auto de Infração", com base no modelo incluído no Anexo III.

Denota-se às claras que para a lavratura de Auto de Infração basta a manifestação da SECEX em conjunto com a respectiva Câmara Técnica e, somente para aplicação da pena, se faz necessária a manifestação do Conselho Diretor. Portanto, descabida a alegação da CEG.

Ultrapassadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta, neste ponto, que a lavratura do auto de infração impugnado devolve a oportunidade para que venha a exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa em relação ao processo regulatório E-04/079.257/2001.

Não obstante as incansáveis, e até mesmo repetitivas, teses que tem apresentado esta Concessionária a esta AGENERSA, a que ora se ressalta, também não se coaduna com o nosso sistema. A razão está

em não se conceber que a defesa prévia, que se apresentou nesses autos, possa servir de sucedâneo recursal.

Ora, não há que se acolher pretensão dessa natureza diante de processo administrativo já analisado e que teve decisão no sentido da aplicabilidade de penalidade de advertência. Acolher o mérito aqui, seria anular uma decisão já preclusa e burlar, por via oblíqua, o sistema recursal e, diretamente, a autoridade daquela decisão colegiada.

Com efeito, restam prejudicadas quaisquer ulteriores sustentações que a Concessionária CEG trouxe como mérito a ser debatido, eis que buscava, exclusivamente, embasar sua pretensão recursal, que ora resta suplantada pelos supedâneos acima expendidos.

Por todo o exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº. 024/2008 e, conseqüentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, *caput*, item i, do Contrato de Concessão, com base no artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 510/2004⁹, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº. 560/2004¹⁰ e 582/2005¹¹.

É como voto.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Relator

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.341/2007

Data 12/10/07 Fls.: 54

Rúbrica: 

¹ As fls. 17.

² As fls. 22/34.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁴ Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

⁵ A mesma regra está no art. 244 do CPC, que constitui, mutatis mutandis, uma reprodução da última parte do art. 154: "Art. 244 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".

⁶ É isto, portanto, o que se denomina de Princípio da Instrumentalidade das Formas, que vem sendo adotada em doutrina e jurisprudências mais modernas.

⁷ Art. 301 - Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

V - litispendência;

(...)

§ 3º - Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.



⁸ Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

⁹ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 DE 07 DE OUTUBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG —RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1 ° - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de Advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, por descumprimento da Cláusula Quarta, caput.

Art.2 ° - Determinar que a Concessionária CEG apresente, em 10 (dez) dias, à ASEP-RJ cronograma de vistoria do Programa de Manutenção Preventiva das caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), mantendo-o atualizado.

Art.3 ° - Determinar que a Concessionária CEG, num prazo de 30 (trinta) dias, apresente à ASEP-RJ um programa de instalação de sensores de nível d'água em caixas de reguladores de média para baixa pressão (MP/BP), a ser analisado pela Câmara Técnica de Energia.

Art.4 ° - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Francisco José Reis
Conselheiro
João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.341/2007

Data 12/10/07 Fls.: 55

Rúbrica:

¹⁰ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 560 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004.

CONCESSIONÁRIA CEG - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO ASEP/CD Nº 510/2004 - RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1 ° - Conhecer os presentes Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art.2 ° - Manter a redação da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510, de 07 de outubro de 2004, em todos os seus termos.

Art.3 ° - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2004.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

¹¹ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº. 582 DE 31 DE JANEIRO DE 2005.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECURSO À DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/2004, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 560/2004 - RECLAMAÇÃO DE EXCESSO DE PRESSÃO NA ÁREA DA TIJUCA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº E-04/079.257/2001, por unanimidade, DELIBERA:

Art.1 ° - Conhecer o Recurso apresentado pela Concessionária CEG à Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada pela Deliberação ASEP-RJ/CD nº 560/2004, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a redação de ambas as Deliberações.

Art.2 ° - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2005.

João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Francisco José Reis
Conselheiro
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo

Proc E-12/020.341/2007

Página 7 de 7

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA GOMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
(voto vencido)

Id: 686568. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - REANALISE DO PODER CALIFRÍFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se no inteiro o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 da Resolução Normativa AGENERSA nº 6, de 61 do Decreto Estadual nº 38.616, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686570. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUINTO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 264/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686571. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA 70-145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686568. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.076/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686569. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686570. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/079.257/2001. DEFESA PREVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 560/2004 e 592/2005.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686571. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2008, por tempestiva, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2006 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686572. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS. CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686573. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2008.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CEEAER quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações à esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condutivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686574. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

DELIBERA:

Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Távora, 50, Icarai, Niterói/RJ.

Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

Id: 686575. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE PESSOAL
DESPACHOS DA DIRETORA

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELLOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/58886/4009/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - ALLANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/297677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.267-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado, nos termos do inciso IV do art. 90 do Decreto nº 2.470 de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59934/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.714-6. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/29282/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUINAZI, matr. nº 24/001.858-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 686561. A futurar por empenho